

RECURSO ESPECIAL Nº 2045046 - RJ  
(2022/0400680-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMA  
CIA DO EST DO RIO DE  
JANEIRO

ADVOGADO : **PATRICIA MARIA DOS SANTOS  
SILVA - RJ110146**

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
PROCURADORES : MANUELLA RAMOS DE  
ALCÂNTARA CANTHÉ - RJ141199  
LEANDRO PEREIRA POYARES -  
RJ121721

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RE  
CURSO ESPECIAL.  
EXECUÇÃO FISCAL. APURAÇÃO DO MONTA  
NTE QUE PODE SER  
FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO  
ARITMÉTICO. NULIDADE DA  
CDA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.  
RECURSO ESPECIAL  
PROVIDO.

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no  
artigo 105, III, “a” e “c”, da  
Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª  
Região, assim ementado (fl. 136):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXEC  
UÇÃO FISCAL. CONSELHO  
PROFISSIONAL. COBRANÇA DE MULTA ADMI  
NISTRATIVA. PODER DE  
POLÍCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO  
DÉBITO.  
INOBSERVÂNCIA DA TAXA SELIC. RECURSO

DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo Conselho-Exequente contra sentença que, por constar da CDA indexadores diversos do legalmente previsto para a espécie tributária em questão, acrescidos de juros de mora, não tendo sido utilizada a Taxa SELIC, indeferiu a petição inicial e julgou extinta execução fiscal, sem resolução do mérito.

2. Em se tratando de débitos tributários, a jurisprudência da 1ª Seção do C. STJ, ao julgar o REsp nº 879.844/MG, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2009, mediante o procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), concluiu pela legalidade da utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora, na atualização desses valores pagos e em atraso, sendo certo que tal entendimento tem por fundamento legal o disposto nos artigos 30 e art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09.

3. A expressão "de qualquer natureza", contida no art. 37-A da Lei nº 10.522/02 enseja a conclusão de que não apenas as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas também as multas, como na hipótese dos autos, devem ser acrescidos de juros e multa de mora calculados nos moldes do art. 30 da Lei nº 10.522/02 (Selic com juros de 1% no mês do pagamento).

4. Tendo sido a sentença recorrida proferida em consonância com o entendimento que tem prevalecido no âmbito deste E. Tribunal e deste próprio colegiado no sentido da nulidade da CDA, por força da utilização de indexadores diversos do legalmente previsto e inobservância da Taxa Selic, não merece acolhida a irresignação recursal.

5. Apelação desprovida.

O recorrente alega violação dos artigos 2º, § 8º, da Lei n.

6.830/80, e artigos 9º e 10, do CPC/15, ao argumento de que a Corte de origem não reputou possível a emenda/substituição do índice de atualização monetária da Certidão de Dívida Ativa pela taxa SELIC, em sede de execução fiscal, tendo a Corte de origem extinguido a ação fiscal sem que tenha oportunizado

momento para que a parte recorrente fizesse os devidos ajustes.

Aduz que é possível a alteração do índice de atualização monetária da incidente na CDA em execuções fiscais, tendo em vista que seria necessária simples adequação de cálculos de juros de mora por meio de meros cálculos aritméticos.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 181-182.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, vislumbra-se que o índice de atualização monetária utilizado na CDA foi procedido de forma diversa à taxa SELIC, tendo a Corte de origem assim estabelecido em julgamento de apelação (fls. 130-135):

Em se tratando de débitos tributários, a jurisprudência da 1ª Seção do C. STJ, ao julgar o

REsp nº 879.844/MG, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2009,

mediante o procedimento previsto no art.

543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), concluiu pela legalidade da utilização da Taxa

Selic como índice de correção monetária e juros de mora, na atualização desses valores

pagos em atraso, sendo certo que tal entendimento tem por fundamento legal o disposto nos

artigos 30 e art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/09.

A expressão "de qualquer natureza", contida no art. 37-A da Lei nº 10.522/02 enseja a

conclusão de que não apenas as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas

também as multas, como na hipótese dos autos, devem ser acrescidos de juros e multa de mora calculados nos moldes do art. 30 da Lei nº 10.522/02 (Selic com juros de 1% no mês do pagamento).

Em que pese entenda este Relator que, tendo havido a indicação na certidão de dívida ativa do termo inicial e elementos legais para calcular a correção monetária e os juros de mora, o reconhecimento de eventual nulidade por força da utilização de indexadores diversos do legalmente previsto e suposta inobservância da Taxa Selic possa ser feito após a defesa do executado, em sede de embargos à execução, a verdade é que tem prevalecido no âmbito deste E. Tribunal e deste próprio colegiado entendimento em sentido diverso

[...]

Portanto, considerando a utilização de índice de atualização diverso do previsto em lei, bem como a impossibilidade de emenda de CDA e tendo sido a sentença recorrida proferida em consonância com a jurisprudência mencionada, à qual ora se curva este Magistrado, não merece acolhida a irresignação recursal. (e-STJ fls. 129-135).

Contudo, a jurisprudência desta Corte já se posicionou quanto à possibilidade de alteração da CDA pela indicação da taxa SELIC, sem que isso implique em nulidade da CDA, tendo em conta se tratar de mera operação aritmética.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE REQUER O

REEXAME DE PROVAS. PARCELA INDEVIDA.  
MERO CÁLCULO ARITMÉTICO.  
EXIGIBILIDADE PARCIAL DO VALOR INSCRITO  
NA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA  
DE NULIDADE DO TÍTULO. AGRAVO INTERNO DA  
CONTRIBUINTE A QUE SE  
NEGA PROVIMENTO.

1. Não houve violação do art. 1.022 do Código Fux, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou a lide de forma clara e adotou fundamentação suficiente para negar a pretensão da parte recorrente.

Portanto, em não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeita-se a tese de violação do mencionado artigo.

2. É entendimento pacífico nesta egrégia Corte Superior de que o enfrentamento de questão relacionada à verificação do preenchimento dos requisitos legais da Certidão de Dívida

Ativa-CDA implica, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte entende pela possibilidade de alteração da CDA, desde que haja simples operação aritmética para expurgar a parcela indevida, como no presente caso, em que houve apenas a adequação no cálculo dos juros de mora (substituição para a Selic).

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.254.709/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR.  
ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.  
DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA  
CDA. FALTA DE

## PREQUESTIONAMENTO.

### SÚMULA 211 DO STJ.

1. A indicada afronta do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 e dos arts. 161, 202 e 203 do

CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial

quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito

da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do

prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. O STJ preconiza, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0,

pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos créditos ou débitos

tributários, por constituir taxa nominal de juros, devendo ser aplicado, na vigência da Lei

8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Incide a TR apenas como taxa de juros

sobre débitos fiscais, mesmo após a modificação da Lei 8.177/91 pela Lei 8.218/91.

3. O acórdão recorrido deve ser reformado para ser excluída da CDA a utilização da TR para

fins de correção monetária do crédito tributário, contudo a substituição do índice de

correção monetária constante da certidão de dívida ativa não induz à sua anulação, pois não

afeta sua liquidez e certeza 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte

provido. (REsp 1.587.881/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado

em 05/05/2016, DJe 31/05/2016)

Dessa forma, é firme a jurisprudência consolidada deste STJ quanto à viabilidade da

substituição do índice de correção monetária constante da CDA, porquanto não acarreta a sua

anulação, nem sacrifica a liquidez e certeza do título executivo. O

provimento do apelo especial é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves  
Relator